



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.467, DE 2012** **(Do Sr. Márcio Macêdo)**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento artesanal da mangaba.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador rural que atue na cata e beneficiamento da mangaba de maneira artesanal ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, durante o período de entressafra.

Parágrafo único. O período de entressafra da atividade será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá demonstrar que:

I – foi remunerado pela atividade nos seis meses imediatamente anteriores à data do requerimento de habilitação ao benefício;

II – pertence a família cuja renda mensal *per capita* é inferior a um salário mínimo;

III – não está em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social.

Art. 3º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) poderá estabelecer, mediante resolução, outras condições indispensáveis ao recebimento do benefício, inclusive com relação ao domicílio do trabalhador e ao comprometimento máximo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A mangaba tem se constituído numa excelente alternativa de renda para famílias das áreas litorâneas e de cerrados do Brasil. A mangaba é o fruto da mangabeira, uma espécie nativa do País. Além de comestível, sua polpa pode ser utilizada na fabricação de sucos, sorvetes, doces e bebidas. O maior produtor brasileiro de mangaba é o estado de Sergipe.

Diante da importância da mangabeira para o extrativismo vegetal, no Estado de Sergipe, como medida de proteção, a árvore é símbolo do estado e protegida pelo decreto de nº 12.723.

Na cata, frutas caídas ao pé da árvore são as mais valorizadas, pois já estão maduras, mais doces e prontas para o consumo. Embora tenham mais valor de mercado, as mangabas caídas ao chão são encontradas em menor quantidade e estão frequentemente danificadas. Em razão disso, a maior parte da produção é colhida ainda verde e armazenada para amadurecer.

A colheita, tradicionalmente, é feita por mulheres e a atividade é predominantemente artesanal, seguindo o modelo de economia extrativista, com pleno respeito ao meio ambiente e ao ciclo natural da árvore.

Em razão disso, durante a entressafra, essas trabalhadoras ficam privadas da renda de sua atividade. Nada mais justo, então, que se dê a essa categoria um pequeno benefício a título de seguro-desemprego, a exemplo do benefício já concedido a outros trabalhadores que vivem do extrativismo vegetal e que se submetem aos ciclos naturais de reposição de seus produtos.

A mangaba, além de ser um produto com valor econômico, é também patrimônio cultural de nossa culinária, sendo tema de várias poesias e também de músicas, e cito aqui a letra da música mangaba madura, do compositor sergipano Nino Karvan:

*Olha é de capota, ou é de caída  
é adocicada, amadurecida.  
é de rua-a-rua é subir ladeira é de sol-a-sol,  
vai a mangabeira e cada freguês é um peixe no anzol.  
boca de auto-falante, bem de longe com o seu se escuta  
com cesto na cabeça, na rua ou na feira,  
anuncia a fruta: "Óia a mangaba!!"  
O fruto é piriforme, de polpa acidulada,  
a cor é o amarelo, com manchas avermelhadas,  
quando verde é veneno, mas madura é remédio  
chupe um pote de mangaba, nega,*

*pra acabar com o seu tédio.*

A medida proposta é vital para garantir a sobrevivência dos mangabais, dos trabalhadores na atividade extrativista vegetal de coleta da fruta e apoiar a exploração sustentável de nossa biodiversidade.

Em razão da importância social e ambiental da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputado Márcio Macêdo

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

#### **Do Programa de Seguro Desemprego**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)\*](#)

.....

.....

### **DECRETO ESTADUAL N.º 12.723 DE 20 DE JANEIRO DE 1992**

Institui a Mangabeira, como Árvore Símbolo do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos art. 84, inciso V e XXI, combinados com as disposições do art. 232, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de proteção das espécies nativas e ameaçadas de extinção, como forma de preservá-las para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a defesa do meio-ambiente dos recursos naturais é uma das preocupações da Educação Nacional, que deve promover a conscientização do educando e da comunidade para o amor e a preservação da fauna e da flora, elementos essenciais à sadia qualidade de vida;

Considerando a existência de legislação federal que sugere aos Estados instituírem suas árvores símbolos e difundir em festividades de promoção das árvores junto às comunidades;

Considerando a frequência da mangabeira nas diversas regiões fisiográficas do Estado de Sergipe, de grande significado cultural e econômico para a população do litoral Sergipano, cuja árvore se encontra em processo de extinção;

Considerando, por fim, a propositura do XLIII Congresso Nacional de Botânica, realizado nesta Capital, sugerindo que a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa* Tul – seja considerada a árvore símbolo sergipano;

DECRETA:

Art. 1º. Fica a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa* Tul – instituída como a árvore símbolo do estado de Sergipe.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação e a Secretaria de estado da Indústria, Comércio, Ciência, tecnologia e Meio-Ambiente, bem como, a Administração Estadual do Meio-Ambiente – ADEMA, a cada ano, programarão e executarão conjuntamente, os atos e as medidas necessárias à promoção e à difusão do significado das árvores, no âmbito da educação formal e não formal, em articulação com as entidades públicas e privadas vinculadas a proteção e à preservação dos recursos naturais renováveis.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**